



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114132-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA BORGES DE QUEIROZ, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2114132-65.2025.8.26.0000

Agravante: Luciana Borges de Queiroz

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral

Voto nº 5.011

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DA AUTORA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DEIXOU DE DETERMINAR A CITAÇÃO DO INSS. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. RECURSO CONHECIDO. ATO CITATÓRIO DEVE PRECEDER A PERÍCIA JUDICIAL. DIFERIMENTO DOS EFEITOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DA CITAÇÃO PODE CAUSAR PREJUÍZO À PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 240 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

Recurso da segurada objetivando a reforma de decisão que recebeu a petição inicial, determinou a realização de perícia médica e deixou de ordenar a citação do INSS. Irrazoabilidade do diferimento da citação. Patente prejuízo ao segurado. Efeitos do art. 240 do CPC para fins de constituição em mora do devedor e interrupção da prescrição. Possibilidade de se adotar a data da citação como termo inicial de benefício (DIB).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento** de LUCIANA BORGES DE QUEIROZ, interposto em face da r. decisão proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rafael de Carvalho Sestaro*, a fls.147/149 dos autos da ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual foi recebida a petição inicial e determinada a realização da perícia médica, deixando de ordenar a citação da autarquia.

Sustenta a **agravante**, em síntese, que a r. decisão não se mostra correta, pois a citação é etapa indispensável para a validade do processo, considerada, ainda, o marco inicial de interrupção de prescrição e constituição em mora do devedor. Por ser requisito de validade processual, deve ser determinada logo que o

Juízo despache a petição inicial, sem possibilidade de dispensa ou diferimento do ato. Pugna, assim, para que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, fazendo constar a necessidade de citação da autarquia desde logo, nos termos dos arts. 239 e 240 do CPC (fls. 1/6).

Sem custas, por se tratar de recorrente isenta do respectivo recolhimento, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Recurso que prescinde, para julgamento, das providências do artigo 1.019 e incisos do Código de Processo Civil. Ademais, sequer houve a citação da autarquia para permitir a sua intimação neste recurso.

Fundamento e voto.

De proêmio, o presente agravo de instrumento **há de ser conhecido**.

A questão tratada neste recurso não está elencada no rol do art. 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único do CPC, a prever quais decisões podem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento. Todavia, aguardar a extinção da demanda para que a matéria seja arguida em preliminar de apelação violaria os princípios da celeridade e economia processual, além da razoável duração do processo.

Nessa linha de raciocínio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), mitigou a taxatividade do mencionado rol do art. 1.015 do CPC, ao concluir pela possibilidade do conhecimento de agravo de instrumento nos casos que demandem urgência, em caráter excepcional. Tal a hipótese dos presentes autos.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação acidentária em que pleiteia a autora a concessão de benefício compatível com as sequelas funcionais alegadamente incapacitantes, descritas na petição inicial.

Com efeito, cinge-se a controvérsia recursal à necessidade da determinação de citação do INSS no despacho inicial, à luz do art. 240 do Código de Processo Civil.

Decerto, o ato citatório, requisito de validade processual, produz

importantes efeitos materiais e processuais, inclusive no âmbito acidentário, sendo etapa indispensável ao processo, considerada, ainda, o marco inicial de interrupção de prescrição e constituição em mora do devedor.

Neste sentido, estabelece o art. 240 do CPC que “[a] citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

Além disso, convém destacar que em matéria acidentária, a citação válida poderá ser utilizada como marco inicial para pagamento de benefício previdenciário, em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A questão do termo inicial da concessão do benefício previdenciário encontra entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que, havendo requerimento administrativo, deve ser a partir dessa data a concessão do benefício e, não havendo requerimento, a partir da citação válida da autarquia previdenciária (...) A jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, deveria ser tomada como início a data da citação do INSS.

3. A Corte de origem, portanto, falhou gravemente, na medida em que afastou a aplicação tanto da lei - art. 43, § 1º, "a", da Lei 8.213/1991 - quando da jurisprudência sólida do STJ, que tem orientação sumulada aplicável ao caso - Súmula 576/STJ.

4. Recurso Especial provido para declarar como data de início do auxílio previdenciário em questão a data do requerimento administrativo, com os consequentes pagamentos retroativos devidos.(REsp 1.791.587/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 8/3/2019) No caso, o Tribunal de origem entendeu devida a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez somente a partir do laudo pericial (e-STJ, fl. 131): Inicialmente, observo que o termo inicial do benefício foi corretamente fixado na r. sentença, tendo em vista que apenas no laudo pericial foi constatada a existência da incapacidade total e permanente, anotando-se, apenas, a observância da prescrição quinquenal. Ao assim proceder, o Tribunal a quo desalinhou-se da jurisprudência desta Corte Superior. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso especial, para determinar a data do requerimento como termo inicial da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez” (STJ, REsp nº 1.422.034, Rel. Min. OG Fernandes, decisão monocrática publicada em 22/08/2019 – g.n.).

Não se desconhece o teor da Recomendação Conjunta do CNJ/AGU/MTPS nº 1/2015, que orienta os juízes a determinar a citação do INSS após a realização da perícia médica; no entanto, não se pode desconsiderar os reais prejuízos advindos dessa “recomendação”, notadamente no tocante ao marco inicial para pagamento de benefício previdenciário.

A propósito, esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Egrégia Câmara Especializada, conforme os julgados colacionados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DO AUTOR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSS. CABIMENTO. Hipótese não elencada no art. 1.015 do CPC/2015. Taxatividade mitigada. Tema 988 do STJ. Recurso conhecido. Discussão sobre a possibilidade de se realizar a citação antes da juntada do laudo pericial. **CABIMENTO e pertinência da antecipação do ato citatório pretendida. Inteligência dos artigos 139, inciso VI, 188 e 240, todos do CPC. Recurso da parte autora objetivando a reforma de despacho que determinou a realização de perícia médica com citação diferida para momento posterior à apresentação do laudo pericial com constatação da incapacidade e do nex causal. Irrazoabilidade do diferimento da citação. Patente prejuízo ao autor. Efeitos do artigo 240 do Código de Processo Civil para fins de constituição em mora do devedor e interrupção da prescrição. Possibilidade de se adotar a data da citação como termo inicial de benefício (DIB).** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2135888-67.2024.8.26.0000; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação acidentária contra o INSS – **Citação relegada para momento posterior à apresentação do laudo pericial com constatação da**

incapacidade e do nexa causal – Inadmissibilidade – Ato citatório que produz efeitos importantes, nos termos do art. 240 do CPC – Peculiaridade da matéria, com evolução da jurisprudência, encontrando-se pendente de julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, o Tema Repetitivo 1124, onde será definido se a citação poderá ser adotada como parâmetro dos efeitos financeiros dos benefícios concedidos ou revisados judicialmente, o que se confirmado, torna injustificável adiar a prática do ato. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2215387-37.2023.8.26.0000; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Hipótese não elencada no artigo 1.015 do CPC/2015. Taxatividade mitigada. Tema 988 do C. STJ. Recurso conhecido. **CITAÇÃO AUTARQUIA. O ato citatório deve ser realizado antes da prova pericial. Efeitos materiais e processuais.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2225500-50.2023.8.26.0000; Rel. Des. Carlos Monnerat; 17ª. Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/09/2023 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação acidentária – Despacho que postergou a citação do INSS para após a juntada do laudo pericial – **Inadmissibilidade – Produção de efeitos nos campos material e processual – Inteligência dos arts. 188 e 240, do CPC – Precedentes – Determinação de imediata citação da autarquia para integrar a relação processual antes da elaboração da perícia médica – Recurso provido para esse fim.** (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2092041-49.2023.8.26.0000; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023 – g.n.)

Nesse contexto, respeitado o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, de rigor a **reforma da r. decisão agravada** para que seja **determinada a imediata citação do INSS** para integrar a relação processual, antes da realização da perícia médica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de **instrumento da autora**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator